



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006433-88.2016.2.00.0000

Requerente: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do Tribunal Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/1, na qual alega diversas irregularidades e inconsistências na licitação, em sobretudo na execução do contrato, promovida por aquele Tribunal Federal, na modalidade Pregão Eletrônico, que culminou na habilitação e contratação da empresa EACE/BR.

O objeto da licitação é o contrato de prestação de serviços técnicos profissionais para revisão e atualização tecnológica e normativa de projetos, especificações e planilhas orçamentárias da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O presente procedimento foi formulado por terceiro interessado (*pessoa jurídica então interessada na oferta licitatória vencida à época*) questionando aspectos da licitação.

O TRF1, intimado, se manifestou pela lisura do procedimento licitatório, refutando as alegações da requerente.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinado à Secretaria de Controle Interno do CNJ a elaboração de parecer, após contestado pelo TRF1.

O parecer apresentado pela Secretaria apontou aspectos que sugerem possíveis inconsistências no contrato, oneroso, e que já foi executado, até junho do corrente ano, em quase 45%. Entre os achados da Secretaria de Controle interno indicamos:

a) possível inadequação do atestado de capacidade técnica;

b) divergências quanto a previsão do custo máximo para a licitação, sendo a previsão da Secretaria o montante de R\$ 7.878.797,26 (sete milhões oitocentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), o que representa 41,38% do valor calculado pelo TRF1 (R\$ 15.452.342,30 – quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos);

c) prazo exíguo para a apresentação de lances no Pregão Eletrônico;

É o relatório.

É fato que o E. Tribunal Regional Federal rebateu as considerações constante do parecer elaborado pela assessoria técnica. Contudo, a argumentação, em especial o fato da obra já se alongar por longo tempo, não serve para superar fundada dúvida quanto à pertinência do erário suportar gasto maior do que o dobro daquele apurado como adequado para a etapa de revisão do projeto inaugural.

Assim, ante a avaliação técnica acima destacada, e que serve, por ora de fundamento para a formação deste juízo preliminar quanto aos fatos (*fumus boni iuris*), e visando salvaguardar eventual prejuízo pecuniário ao erário (*periculum in mora*) e, por conseguinte, ao contribuinte, suspendo, por ora, a execução do contrato, oficiando-se ao E. Tribunal de Contas da União, para que, em caráter de urgência, forneça avaliação técnica minudente e acurada sobre o estado da arte, para posterior avaliação final por parte desta relatoria. Até então, fica o E. Tribunal obstado de dispor do orçamento para o pagamento de qualquer outra parcela referente ao contrato firmado.

Dessa decisão intime-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a empresa requerente, intimando-se, também, como interessada, a vencedora do procedimento licitatório, EACE- Engenheiros Associados Consultores em Engenharia, para, querendo, se manifestar no prazo de quinze dias.

Inclua-se em pauta, para referendo do Plenário.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro **Arnaldo Hossepian Junior**

Relator

Assinado eletronicamente por: **ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR** 1708091600135480000002153110

09/08/2017 16:00:13

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2239431**

Imprimir